



PROCESSO Nº 1931562025-9 - e-processo nº 2025.000404920-3

ACÓRDÃO Nº 076/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CEREALISTA FARIAIS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa CEREALISTA FARIAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.151.437-5, em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005490/2025-34, lavrado em 28/08/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1931562025-9 - e-processo nº 2025.000404920-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CEREALISTA FARIAIS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DADIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa CEREALISTA FARIAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.151.437-5, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005490/2025-34, lavrado em 28/08/2025.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2020, 2021, 2022 E 2023. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL, CONFORME



DOCUMENTAÇÃO (RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO) EM ANEXO.

Artigos infringidos:

Infração Cometida	Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ **2.575.138,50**, sendo R\$ **1.471.507,71** de ICMS e R\$ **1.103.630,79** de multa por infração.

Cientificado da lavratura do auto de infração, via DTe, em **03/10/2025**, conforme comprovante de cientificação de fls. 2086, a atuada protocolou impugnação, em **28/11/2025**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 2106, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 2108 dos presentes autos.

Cientificada, via postal, em **10/12/2025**, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada, conforme documento de fls. 2110, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada, protocolou, em **12/12/2025**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Em suas razões de agravo, o contribuinte suscita a nulidade da notificação via DT-e, por entender que deveria o contribuinte ter sido notificado pessoalmente, acerca da lavratura do auto de infração, requerendo, por conseguinte, que seja considerada tempestiva a impugnação apresentada. No seu entender, não poderia, o auditor fiscal, de forma unilateral (por uma mera escolha de menor esforço), optar pela notificação/intimação via DT'e – Domicílio Tributário Eletrônico.

No mais, reapresenta as teses de defesa já deduzidas na peça considerada intempestiva e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja anulado o Auto de Infração em apreço, ou alternativamente, seja reaberto o prazo para apresentação da defesa na GEJUP.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP - (NOVA RAZÃO SOCIAL - S F C SUPERMERCADO LTDA.) contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO



CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **10/12/2025 (quarta-feira)**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **11/12/2025 (quinta-feira)** e o termo final se deu em **22/12/2025 (segunda-feira)**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **12/12/2025**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, faz-se mister destacar que, no recurso de agravo, o contribuinte assevera que a intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e é nula, haja vista que não poderia o auditor fiscal ter optado pela realização da notificação via DTe do contribuinte. No seu entendimento, obrigatoriamente, a intimação deveria ter sido realizada pessoalmente.

Ocorre, porém, que tal argumento não merece prosperar, pelas razões que passo a delinear.

Pois bem. A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16, que, pela alínea “a” do inciso II do seu art. 8º, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;



III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Considerando as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8 de março de 2017, o Decreto nº 37.276, cujo artigo 1º encerra a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no artigo 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no artigo 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SERvirtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;



II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

A Portaria nº 269/2017/GSER, em seu artigo 4º, trata a respeito do tema:

Art. 4º Realizado o credenciamento, as comunicações de caráter oficial passarão a ser enviadas ao sujeito passivo, **preferencialmente, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e. (g. n.)**

Denota-se que o uso do vocábulo “preferencialmente” deixa patente que outras modalidades de notificação ou intimação podem ser utilizadas pela SEFAZ/PB, desde que previstas na Lei nº 10.094/13. Não obstante, diferentemente do que afirma a agravante, o § 4º do art. 4º-A, da Lei nº 10.094/13, prevê que, em detrimento do DT-e, outras formas de comunicação poderão ser realizadas, desde que prevista na legislação e “**no interesse da Receita Estadual**”, reprimos:



Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

(...)

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

De outra banda, após consulta ao sistema ATF desta Secretaria, observa-se que, em cumprimento ao que estabelece o artigo 4º do Decreto nº 37.276/17, o **Sr. José Farias Sobrinho**, um dos sócios administradores da empresa, efetuou o cadastramento/credenciamento da empresa autuada no DT-e, conforme atesta a imagem abaixo, extraída do cadastro do contribuinte:

Acesso Por Procuração Eletrônica	
Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas	
- Credenciamento no DT-e:	Sim - 24/07/2019 11:07:01 - JOSE FARIAS SOBRINHO
- E-mails DT-e:	remegtonjm@gmail.com, cerealistafariasjp@hotmail.com, marcelinojm.contador@gmail.com
- Pode atuar como subst. int.:	

Logo, da análise dos dispositivos normativos supra e considerando ainda a comprovação da regularidade do cadastro do contribuinte no DTE, não restam dúvidas de que a notificação expedida para cientificação acerca da lavratura do auto de infração que deu origem ao presente Processo Administrativo Tributário - PAT, está em perfeita harmonia com a legislação de regência, não havendo que se falar em nulidade, conforme pretendido pela agravante.

Superadas as questões postas pela agravante, passemos à análise dos prazos processuais.

Pois bem. Observa-se às fls. 2086, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via DT-e, em **03/10/2025**, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **28/11/2025**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 2106, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **04/11/2025**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.



§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, *in casu*, não há que se falar em equívoco da repartição preparadora na contagem do prazo para apresentação da impugnação ao auto, vez que restou confirmada a extemporaneidade da referida peça.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa CEREALISTA FARIAS LTDA., inscrição estadual nº 16.151.437-5, em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005490/2025-34, lavrado em 28/08/2025.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora